



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.961503/2008-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3001-000.215 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 20 de fevereiro de 2018
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - COFINS
Recorrente WINCOR NIXDORF SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/05/2004 a 31/05/2004

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RECOLHIMENTO VINCULADO A DÉBITO CONFESSADO.

Correto o Despacho Decisório que não homologou a compensação pleiteada por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito está integral e validamente alocado para a quitação de débito confessado.

PROVAS. INSUFICIÊNCIA.

As provas trazidas aos autos não foram suficientes para comprovar a ocorrência de pagamento indevido ou a maior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)
Orlando Rutigliani Berri - Presidente.

(assinado digitalmente)
Cássio Schappo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Cássio Schappo, Renato Vieira de Avila e Cleber Magalhães.

Relatório

Tratam os autos de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 6ª Turma da DRJ/SP1, que não reconheceu do direito creditório, considerando improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Dos fatos

O Contribuinte, na data de 10/11/2004, transmitiu PER/DCOMP nº 11218.88084.101104.1.3.042006 declarando a compensação de débito de IPI (cód.1097) do Período de Apuração outubro de 2004, com vencimento em 12/11/2004, com crédito da COFINS (cód. 5856), recolhido a maior que o devido através de DARF da competência 05/2004.

Do Despacho Decisório

A GERAT da RFB de São Paulo em apreciação ao pleito da contribuinte proferiu Despacho Decisório (e-Fls. 7), pela não homologação da compensação pretendida, em face de inexistência do crédito informado, pois o valor do DARF discriminado na PER/DCOMP já havia sido integralmente utilizado para quitação de débito do mesmo tributo, COFINS código 5856.

Da Manifestação de Inconformidade

Não satisfeito com a resposta, o interessado apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 10), justificando:

- 1 – que não efetuou a exclusão do valor lançado de COFINS da DCTF do 2º Trim/2004, sendo essa a razão da não homologação da compensação efetuada;
- 2 – que a empresa possui o crédito por pagamento indevido ou a maior, que o debito foi compensado corretamente e que fosse desconsiderado o lançamento de COFINS da DCTF do 2º Trim/2004;

Ao final pugna pela homologação da compensação pleiteada, com reconhecimento do credito e extinção do débito relacionado;

Do Julgamento de Primeiro Grau

Encaminhado os autos à 6ª Turma da DRJ/SP1, esta julgou improcedente a manifestação de inconformidade, cujos fundamentos encontram-se resumidos na ementa assim elaborada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Ano-calendário: 2004

DCOMP. CRÉDITO INTEGRALMENTE ALOCADO.

Correto o despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, quando o recolhimento alegado como origem do crédito estiver integralmente alocado na quitação de débitos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Do Recurso Voluntário

O sujeito passivo, cientificado da decisão de primeiro grau, ingressou tempestivamente com recurso voluntário (e-fls.114), repisando as alegações de sua Manifestação de Inconformidade, insistindo que não apurou débito de COFINS para o mês de maio de 2004 conforme seus registros contábeis, o que lhe assegura o direito à compensação através da PER/DCOMP apresentada.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Cássio Schappo

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Discute-se nesses autos pedido de compensação de tributos federais via PER/DCOMP (declaração de compensação) referente débito de IPI, utilizando como crédito o pagamento a maior que o devido de COFINS, via DARF.

O órgão de origem não homologou a compensação pretendida pelo fato do crédito levantado pela interessada, conforme DARF, ter sido totalmente usado na liquidação de débito declarado em DCTF.

A Recorrente confirma o pagamento da COFINS do mês de maio de 2004, via DARF, com o mesmo valor declarado em DCTF (e-fls.106) e confirmado com o apurado via DACON (e-fls.50 e 151). Se houve mudança na apuração da COFINS devida para o mês de maio de 2004, deveria a contribuinte dar conhecimento ao fisco retificando suas declarações tanto a DACON quanto a DCTF. Isso seria o mínimo de providências a serem tomadas pela Recorrente em cumprimento de suas obrigações acessórias, para justificar o seu direito à compensação pretendida.

O acórdão recorrido alertou a contribuinte para o fato da inexistência de retificadoras das declarações apresentadas em relação a apuração da COFINS devida para o período em referência, merecendo destaque a seguinte parte do voto:

10. O interessado não esclarece o motivo pelo qual calculou de forma incorreta o tributo, simplesmente informa que recolheu um valor a maior.

11. Neste caso, caberia ao contribuinte retificar a DCTF apresentada, bem como demonstrar com documentos contábeis a correta base de cálculo do PIS, com o intuito de demonstrar que de fato sua ponderação está correta.

12. Ao compulsar os documentos trazidos aos autos pela defesa não se vislumbra nenhum documento que demonstre que houve erro na apuração do tributo em tela.

13. Importante ressaltar que a Manifestação de Inconformidade, nos termos do § 11 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, segue o rito processual do Decreto nº 70.235/72 que em seu artigo 16, III, determina que cabe à defesa apresentar as provas que possuir.

É necessário a contribuinte apresentar DCTF retificadora sempre que eventual retificação da DICON acarretar na modificação dos valores declarados em DCTF. Para esse caso cita-se a Instrução Normativa SRF nº 543, de 20/05/2005, “verbis”:

Art. 11. Os pedidos de alteração nas informações prestadas no Dicon serão formalizados por meio de Dicon retificador, mediante a apresentação de novo demonstrativo elaborado com observância das mesmas normas estabelecidas para o demonstrativo retificado.

§ 4º A pessoa jurídica que entregar o Dicon retificador, alterando valores que tenham sido informados em DCTF, deverá apresentar, também, DCTF retificadora. (destaques não constam do original)

A iniciativa de provar a liquidez e certeza ao crédito pretendido em processo de restituição/compensação de tributos federais é do contribuinte. Cabe ao fisco auditá-lo e atestar sua validade para o fim pretendido, respeitando sempre os princípios da verdade real, do contraditório e da ampla defesa.

No presente caso nenhuma ação da recorrente foi registrada em todo o decorrer do processo, em termos de retificar as declarações apresentadas (DICON e DCTF), conferindo similitude com os registros contábeis e fiscais, passíveis a modificar o despacho decisório.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário, para manter inalterada a decisão recorrida.

(assinado digitalmente)
Cássio Schappo

Processo nº 10880.961503/2008-12
Acórdão n.º **3001-000.215**

S3-C0T1
Fl. 6
